



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 120/79:

Fixa os preços, subsídios e diferenciais a que passa a estar sujeita a batata-semente nacional e importada para a campanha de 1978-1979.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que no Decreto-Lei n.º 24/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1979, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, adiante designado por Serviço, tem por finalidade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

deve ler-se:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, adiante designado por Serviço, directamente dependente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tem por finalidade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 1 de Março de 1979. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 24/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1979.

Assembleia da República:

Lei n.º 8/79:

Relativa ao vencimento do Vice-Primeiro-Ministro.

Rectificação:

A Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro, que ratifica com emendas o Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, reestruturando a Direcção-Geral dos Desportos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 70/79:

Estabelece normas com vista à supressão das carências existentes na frota mercante nacional.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 49/79:

Estabelece a compensação de dívidas ao Estado resultante de indemnizações devidas por nacionalização e expropriação de prédios rústicos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Vencimento do Vice-Primeiro-Ministro

Lei n.º 8/79

de 14 de Março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea u) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O vencimento mensal do Vice-Primeiro-Ministro é de 42 500\$.

ARTIGO 2.º

Ao vencimento referido no artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 44/78, de 11 de Julho.

ARTIGO 3.º

O Ministro das Finanças e do Plano tomará as providências orçamentais necessárias à execução desta lei.

ARTIGO 4.º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos desde 22 de Novembro de 1978.

Aprovada em 6 de Fevereiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 29 de Setembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 553/77, ratificado com emendas pela Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro, e na nova redacção dada pelo artigo 7.º da citada Lei, onde se lê: «... do decreto regulamentar previsto na alínea a) do artigo 7.º do presente decreto-lei, ...», deve ler-se: «... da lei prevista no n.º 1 do artigo 33.º do presente decreto-lei, ...»

Assembleia da República, 28 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *José Paulino da Costa Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 70/79

Considerando as carências flagrantes da frota mercante nacional, que obrigam ao frequente recurso

ao regime de afretamento de navios estrangeiros, nomeadamente para o transporte de graneis que o País tem de importar, recurso que é de esperar aumente, na medida em que se encaram abates de unidades do armamento nacional;

Sabido que esta situação se reflecte significativamente, em termos de dispêndios cambiais, de modo desfavorável na balança de transacções correntes portuguesa, do mesmo passo que, por redução da frota própria, aumenta os níveis de subemprego dos trabalhadores do sector;

Verificando-se, por outro lado, no que respeita à frota de pesca, assinaláveis carências de reconversão de avultado número de unidades, da substituição de outras e da construção de novos navios que permitam diversificar as nossas pescas;

Dado que, simultaneamente, os estaleiros nacionais de construção naval se encontram — por razões que se prendem com a profunda crise deste sector, a nível mundial — com baixos níveis de ocupação, não sendo de prever a retomada do mercado internacional antes de quatro a cinco anos, em moldes tais que se reactivem expressivamente a procura de navios;

Considerando que se torna imperioso inventariar tais carências e, face aos limitados meios financeiros mobilizáveis, avaliar as opções de investimento mais convenientes dentro do quadro dos planos de apetrechamento das empresas de navegação e pesca, e tendo ainda em consideração que tais investimentos terão de constituir instrumento indispensável do saneamento e viabilização daquelas empresas;

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Cometer aos Secretários de Estado do Tesouro, da Energia e Indústrias de Base, da Marinha Mercante e das Pescas a incumbência de promover e dinamizar as acções adequadas a:

- a) Obter o levantamento de dados relativos à composição e características das frotas mercante e de pesca;
- b) Inventariar os diversos tipos e fontes de financiamento possíveis e respectivos montantes e condições;
- c) Analisar, face à evolução provável dos mercados, quais as opções a tomar, tendo em conta os planos de apetrechamento dos armadores, identificando especialmente:

Número e tipo de unidades a adquirir;
Opções viáveis de construção em estaleiros nacionais;

Valores de investimento (distinguindo as componentes interna e externa);

Esquema e regime de subsídio à construção a conceder aos estaleiros nacionais.

Esquema e regime de financiamento a adoptar.

2 — Um primeiro relatório sobre o programa de investimentos deverá ser presente ao Conselho de Ministros no prazo máximo de sessenta dias a contar da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 49/79

de 14 de Março

1. Com as medidas de nacionalização e expropriação de prédios rústicos, operadas com base nas leis da Reforma Agrária, o Estado constituiu-se devedor de indemnizações em relação aos ex-proprietários.

Porém, muitos dos titulares do direito à indemnização são devedores ao Estado de avultadas verbas que lhes haviam sido emprestadas para melhoramentos agrícolas.

Há, assim, em muitos casos, uma situação em que o Estado é, simultaneamente, credor e devedor, pelo que deverá operar a compensação de créditos.

2. Torna-se indispensável não só afirmar o princípio da compensação, mas igualmente fixar que os créditos do Estado, a compensar nesta fase, são os devidos à ex-Junta de Colonização Interna, ao ex-Instituto de Reorganização Agrária, aos ex-centros regionais de reforma agrária e ao ex-Fundo de Fomento Florestal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Após fixado o valor provisório das indemnizações devidas pela nacionalização ou expropriação dos prédios rústicos, efectuadas ao abrigo da legislação sobre reforma agrária, serão compensados os créditos vencidos do Estado provenientes de empréstimos efectuados pelo Ministério da Agricultura e Pescas ou por qualquer dos serviços nele presente-mente integrados, inclusive a ex-Junta de Colonização Interna, o ex-Instituto de Reorganização Agrária, os ex-centros regionais de reforma agrária e o ex-Fundo de Fomento Florestal.

Art. 2.º A compensação, no que não for contrário ao disposto no presente diploma, efectua-se nos termos da lei civil.

Art. 3.º O montante dos créditos a compensar abrange o capital mutuado e os juros vencidos, incluindo os de mora, contados até à data da ocupação, expropriação ou nacionalização, conforme o acto que primeiro tenha ocorrido, relativo à actividade agrícola, total ou parcialmente, exercida nos prédios expropriados ou nacionalizados.

Art. 4.º — 1 — Quando nos créditos a compensar haja solidariedade de devedores, a compensação efectuar-se-á pela totalidade, ainda que algum dos co-devedores não seja credor de indemnização.

2 — Quando for conjunta a responsabilidade pelos créditos a compensar, a compensação efectuar-se-á apenas pelas partes dos co-devedores credores de indemnizações.

Art. 5.º — 1 — O Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária fará os cálculos necessários para o apuramento dos montantes dos créditos a compensar.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, todos os serviços integrados no Ministério da Agricultura e Pescas pelos quais se verificam os créditos a compensar deverão remeter relação dos mesmos, com os respectivos títulos de quitação, ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste diploma.

Art. 6.º A relação de créditos a compensar com a indemnização devida por nacionalização ou expropriação de prédios rústicos, efectuados ao abrigo da legislação sobre reforma agrária, deverá ser remetida pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária à Junta do Crédito Público até 31 de Maio de 1979.

Art. 7.º Compete à Junta do Crédito Público dar conhecimento aos titulares do direito à indemnização da compensação de créditos a efectuar e a sua realização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 1 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO, DO COMÉRCIO
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS, E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 120/79

de 14 de Março

Estabelecem-se, pelo presente diploma, os regimes de preços a que passa a estar sujeita a batata-semente nacional e importada, fixando-se igualmente os respectivos preços, subsídios e diferenciais.

Na sequência da Portaria n.º 11/79, de 8 de Janeiro, que regulamenta a importação da batata-semente para a campanha de 1978-1979, prevê-se agora a sujeição ao regime de preços máximos das variedades de batata-semente importada de maior significado, ficando as restantes sujeitas ao regime de margens de comercialização fixadas.

Os preços de venda ao agricultor de batata-semente importada são função, logicamente, dos preços de importação, reflexo incontornável do mercado internacional, que, como é do conhecimento geral, registou este ano subidas apreciáveis.

Os preços das variedades em regime de margens serão calculados pelo acréscimo da margem máxima fixada sobre o preço CIF, convertido em escudos, adicionado do respectivo diferencial, ou sobre o preço C&F, convertido em escudos adicionado do seguro e também do respectivo diferencial.

Por outro lado, o preço de batata-semente nacional na presente campanha também sofreu acentuada alteração, reflectindo os aumentos de custo dos factores de produção e as adversas condições climáticas que afectaram a cultura e a sua produtividade.

Por último, fixam-se os montantes dos subsídios introduzidos pelo diploma que regulamenta o regime de importação, no domínio da política de fomento e apoio à produção de batata-semente nacional.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 11/79, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Co-

mércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A batata-semente nacional e a batata-semente importada das variedades *Arran Banner*, *Arran Consul*, *Desirée* e *Kennebec* ficam sujeitas ao regime de preços máximos previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A batata-semente importada das restantes variedades fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º São fixados para a campanha de 1978-1979 os seguintes preços máximos de venda à lavoura para a batata-semente nacional (quadro I) e para a batata-semente importada das variedades *Arran Banner*, *Arran Consul*, *Desirée* e *Kennebec* (quadro II):

QUADRO I

Variedades e classes	Preço máximo de venda por saco de 50 kg
<i>Arran Banner</i> :	
A — Miúdo	680\$00
A — Grado	665\$00
B — Misto	665\$00
<i>Arran Consul</i> :	
A — Miúdo	660\$00
A — Grado	645\$00
B — Misto	645\$00
<i>Desirée</i> :	
A — Miúdo	700\$00
A — Grado	680\$00
B — Misto	680\$00
<i>Kennebec</i> :	
A — Miúdo	700\$00
A — Grado	680\$00
B — Misto	680\$00
Outras variedades:	
A — Miúdo	660\$00
A — Grado	645\$00
B — Misto	645\$00

QUADRO II

Variedades	Preço máximo de venda por saco de 50 kg
<i>Arran Banner</i>	1 195\$00
<i>Arran Consul</i>	1 060\$00
<i>Desirée</i>	1 060\$00
<i>Kennebec</i>	900\$00

4.º As margens de comercialização da batata-semente nacional e importada são as constantes do quadro seguinte:

QUADRO III

	Batata-semente	
	Nacional	Importada
Margem total máxima (a distribuir pelos diversos intervenientes no circuito)	(a) 130\$00	(b) 250\$00
Margem mínima do revendedor-retalhista	42\$50	60\$00

(a) Inclui o encargo de transporte até ao revendedor.

(b) A este valor poderá ser acrescido o encargo correspondente ao transporte desde o armazém do importador até ao revendedor-retalhista, quando devidamente comprovado pela documentação da despesa, realizada, não podendo exceder 45\$ por saco de 50 kg.

5.º Será aplicado à batata-semente a importar um diferencial, a reverter para o Fundo de Regularização de Preços de Batata, administrado pela Junta Nacional das Frutas, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 11/79, de 8 de Janeiro, de 100\$ por saco de 50 kg, para todas as variedades, com excepção da variedade *Kennebec*, cujo diferencial é fixado em 130\$ por saco de 50 kg.

6.º A Junta Nacional das Frutas, através do Fundo de Regularização de Preços da Batata, subsidiará as cooperativas agrícolas de produtores de batata-semente nacional no montante de 165\$ por saco de 50 kg, nos termos do n.º 8.º, 1, da Portaria n.º 11/79, de 8 de Janeiro.

7.º Será atribuído um subsídio complementar às referidas cooperativas, nos termos do n.º 8.º, 2, da Portaria n.º 11/79, de 8 de Janeiro, no montante de 110\$ por saco de 50 kg.

8.º A atribuição dos subsídios será feita em função das quantidades certificadas pelos serviços competentes da Direcção-Geral da Protecção da Produção Agrícola.

9.º O preço de aquisição pela Junta Nacional das Frutas da batata-semente certificada nacional que não for comercializada será fixado por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

11.º Fica revogada a Portaria n.º 783/77, de 23 de Dezembro.

12.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 17 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.